

PROCESSO	- A.I. N.º 299133.0822/01-4
RECORRENTE	- REFRICENTRO PEÇAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2º JJF n.º 2199-02/01
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0083-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Modificada decisão. O contribuinte teve a sua inscrição estadual cancelada, mas promoveu a sua reativação/reinclusão antes do início do procedimento fiscal, estando em situação regular perante a Fazenda Estadual, e, consequentemente, desobrigado do pagamento antecipado do imposto na forma prevista no art. 125, II, “a”, do RICMS/97. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF n.º 2199-02/01 – que julgou o presente Auto de Infração Procedente para exigir o pagamento antecipado do imposto, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertadas pela Nota Fiscal n.º 039.988, emitida por Springer Carrier Ltda. (RS).

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente disse que após ter dado entrada no processo do emissor de cupom fiscal, acho que poderia voltar, automaticamente, a poder comercializar. Ao final, requereu a improcedência da autuação, ou, se não for este o entendimento, que lhe seja liberada a multa aplicada.

A PROFAZ, no seu pronunciamento, informou que o “recorrente adquiriu mercadorias para comercialização, estando com a inscrição estadual cancelada, sem fazer a retenção [pagamento] do imposto por antecipação, consoante exige a legislação tributária deste Estado”.

Aduziu que o recorrente não nega o mérito da autuação, mas entende equivocadamente que ao requerer o emissor de cupom fiscal estaria automaticamente possibilitado a comercializar, mas que a sua reinclusão no cadastro de contribuintes apenas se efetivou em 31.08.01, portanto, no momento da ocorrência do fato gerador ora exigido, o mesmo se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

Quanto ao pedido de liberação da multa, observou que o mesmo não atende aos requisitos exigidos no art. 159 do RPAF/99, não podendo ser apreciado.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o pagamento antecipado do imposto, relativo às operações subsequentes, na aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Já tenho me manifestado, em outras ocasiões, sobre o meu entendimento quanto ao contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada. Entendo que, nesta situação, este se equivale àquele contribuinte não inscrito, em razão da falta de validade da sua inscrição estadual, por se encontrar em situação irregular.

Por esta razão, a conclusão é que o contribuinte com inscrição estadual cancelada – de forma análoga ao contribuinte não inscrito – está sujeito ao pagamento antecipado do imposto, na entrada no território deste Estado, quando adquirir mercadoria, em outra unidade da Federação, destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, conforme preceitua o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo.

Entendo, também, que, quando o mencionado artigo se reporta ao momento do recolhimento deste imposto como sendo *na entrada no território deste Estado*, na mesma forma que nas operações com mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda (alínea “c” do mesmo art. 125, II), em que a Portaria n.º 270/93 define que o local deste pagamento será a primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, é ali que será exigido o tributo, porém com o tratamento de pagamento espontâneo.

Dito isso, passo a análise do mérito deste caso específico.

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado, e por conseguinte exigido o imposto com multa, no Posto Fiscal Benito Gama, localizado na BR 116, no município de Vitória da Conquista, justamente a primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, em que à exigência do imposto deveria ter sido dado o tratamento de pagamento espontâneo.

Assim, é vedada a lavratura do Auto de Infração, nestas circunstâncias, o que geraria a sua Nulidade.

Mas, em face da peculiaridade existente neste processo, entrarei em outros detalhes que julgo importantes.

O recorrente, na sua impugnação inicial, argumentou, e repetiu singelamente este argumento no Recurso Voluntário, que teve a sua inscrição cadastral cancelada em razão de não ter implantado o equipamento emissor de cupom fiscal, porém, visando sanar a irregularidade, após adquirir o equipamento e o sistema, adotou as devidas providências junto à INFRAZ de Itabuna, conforme protocolos nºs 124989/2001-01 e 136006/2001-8 de 06/08/2001 e 20/08/2001, respectivamente.

Esta alegação é confirmada pelo funcionário estranho ao feito, que prestou a informação à fl. 29, quando esclareceu que o autuado foi intimado para cancelamento em 04/04/01 pela falta de ECF, e, por conta disso, teve a sua inscrição cadastral cancelada em 02/05/01 e que o pedido para uso do ECF ocorreu em 06/08/2001, e em 20/08/2001 foi protocolizado o pedido de reinclusão de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, mas que seria devida a exigência fiscal, tendo em vista que o autuado no dia 21/08/01, mesmo antes de ter regularizada a sua inscrição cadastral, ou seja, sem aguardar o deferimento do pedido de reinclusão que só ocorreu em 31/08/01, efetuou a comercialização de mercadorias.

De fato, o art. 171, XIII, do RICMS/97, prevê o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, quando o contribuinte deixar de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto n.º 7636, de 21 de julho de 1999.

Porém, o art. 173, do mesmo Regulamento, preconiza que o contribuinte que tiver sua inscrição baixada ou cancelada poderá requerer, a qualquer tempo, a sua reinclusão, desde que cessada a causa determinante da exclusão, e o seu § 5º determina que para requerer a reinclusão de inscrição que se encontre cancelada nos termos do inciso XIII, do art. 171, o contribuinte apresentará o DIC na repartição fazendária da atual circunscrição do estabelecimento, juntamente com o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento para Controle Fiscal, de que trata o art. 762, o que ocorreu nas datas já mencionadas, ambas antes do início da ação fiscal.

O que deve ser analisado é em que momento o contribuinte regularizou a sua situação cadastral, se no momento em que protocolou o seu requerimento de reinclusão (20/08/2001), ou no momento em que esta informação foi digitada no sistema SIDAT (31/08/2001).

Penso que a regularização se dá no momento do requerimento da reinclusão da inscrição estadual, desde que cessada a causa determinante da exclusão, o que já havia ocorrido, pois o RICMS/97 não prevê o deferimento deste requerimento, diferente do pedido de inscrição que deve aguardá-lo, na forma do art. 156 e seguintes, até porque não existiu solução de continuidade na atividade comercial do contribuinte, visto que a reinclusão se deu no mesmo endereço, que não pode ser apenado pela morosidade dos trâmites internos da Secretaria da Fazenda.

Assim, concluo que, no momento da ação fiscal, o contribuinte já se encontrava com a sua inscrição cadastral regularizada, mesmo que tal dado ainda não constasse no sistema SIDAT, e desobrigado do pagamento antecipado do imposto na forma prevista no art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

Pelo que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar o Auto de Infração Improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 299133.0822/01-4, lavrado contra **REFRICENTRO PEÇAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ